## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0006284-24.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9)** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 06/02/2014 18:11:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

AMADEU LIPORINI NETO propõe ação declaratória c.c. concessão de benefício de pensão por morte contra SPPREV SÃO PAULO PREVIDENCIA aduzindo: que foi casado com Maria Isabel Quatrocchio Liporini desde 05/01/1980 a 05/03/2007, quando se separaram judicialmente; que mesmo ocorrendo a separação, continuaram a viver sob o mesmo teto até o falecimento de Maria Isabel (12/04/2012), em união estável; que não teve como formalizar seu pedido de pensão por morte junto ao réu porque não tinha como comprovar a convivência; que o casal havia se esquecido da separação e que nem mesmo a família sabia de tal fato. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte e, no mérito, a procedência da ação com (i) a declaração da reconciliação do casal ou alternativamente, a declaração da união estável do casal, até a data do óbito e (ii) a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de Maria Isabel. Juntou documentos e fotos (fls. 10/75).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls 76).

A ré contestou a ação (fls. 84/90) alegando: que o autor não pleiteou, administrativamente, a concessão de tal benefício, portanto, diferentemente do alegado na inicial, não houve negativa da autarquia-ré; que também nesta ação o autor não juntou ao menos 03 documentos dos previstos no art. 20 do Decreto Estadual nº 55.859/08. Requereu a improcedência da ação e subsidiariamente que, em caso de deferimento do pedido, os juros sejam aplicados à partir da citação e a aplicação da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 91/93).

Não houve réplica.

O processo foi saneado (fls. 95).



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Em audiência instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por elde e arroladas, gravados em mídia (fls. 121) e as partes manifestaram-se em debates orais (fls. 117).

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 123).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A ação é procedente.

O autor e <u>Maria Isabel Quatrocchio Liporini</u> separaram-se em 05/03/1998 (e não 27/03/2007, como consta na inicial: esta última data é a da averbação da separação no registro civil apenas, vide fls. 11).

Todavia, segundo a prova colhida, tal separação judicial foi seguida de união estável entre o casal, que não se separou de fato. A união estável está comprovada por documentos (fotografias, fls. 19/25; pagamentos de mensalidade do clube em nome do autor através da conta da convivente, fls. 34/37; pagamento da fatura de luz em nome do autor através da conta da convivente, fls. 38/41; pagamento da fatura de telefone fixo do autor através da conta da convivente, fls. 42/44; pagamento do cartão de crédito do autor através da conta da convivente, fls. 45/48; pagamento do plano de saúde em nome do autor através da conta da convivente, fls. 49/51; pagamento de dívidas da empresa do autor através da conta da convivente, fls. 52/55) e pela prova oral colhida (depoimentos das testemunhas Nair Quatroque Rossi e Clélia Aparecida de Oliveira, ambas afirmando a existência da união estável, que perdurou até o óbito da convivente, tendo o autor, inclusive, cuidado dela durante a doença; as testemunhas sequer sabiam da existência de uma separação judicial prévia).

Sob tal panorama probatório, está comprovada a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com natureza familiar (art. 1.723, CC), de modo convincente, não havendo a necessidade de preenchimento dos requisitos formais estabelecidos pelo art. 20 do Decreto Estadual nº 52.859/08, mencionado em contestação.

Em consequência, deve ser acolhido, ainda, o pedido de concessão da pensão por morte em favor do autor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: a) declaro a união estável entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

o autor <u>Amadeu Liporini Neto</u> e a falecida <u>Maria Isabel Quatrocchio</u> no período compreendido entre 05/03/1998 e 12/04/2012; **b**) <u>condeno</u> o réu a implementar, em favor do autor, o benefício da pensão por morte; **c**) <u>condeno</u> o réu a pagar as parcelas vencidas desde o óbito em 12/04/12 até a data da efetiva implementação do benefício nos termos do item "b" anterior, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, desde cada vencimento, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação; **d**) condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, com encargos, até a sentença.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA